



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73849 - MG
(2024/0234342-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086
GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RESOLUÇÃO N. 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 2/1/2024 objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas de sentença com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, que seja atribuída a pontuação respectiva dos itens aos quais alega haver generalidade nos critérios de correção. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa

descrito no edital do certame". Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 e AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram critérios objetivos (como, por exemplo, um "padrão esperado de respostas") que fundamentariam as notas dos candidatos, que os permitissem exercer de maneira adequada seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

V - Compulsando os documentos acostados na inicial do *mandamus*, não se verifica qualquer irregularidade possível de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário.

VI - Em uma análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de Magistrado estadual.

VII - Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

VIII - A análise da insatisfação da recorrente ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo que se falar em ausência de objetividade neles. Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

IX - Esta Segunda Turma, na sessão virtual de 28/11/2024 a 4/12/2024, decidiu de modo idêntico em recurso ordinário envolvendo o mesmo certame e a mesma alegação de generalidade dos espelhos de correção. (AgInt no EDcl no RMS n. 73.580/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/12/2024)

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73849 - MG
(2024/0234342-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086
GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RESOLUÇÃO N. 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 2/1/2024 objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas de sentença com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, que seja atribuída a pontuação respectiva dos itens aos quais alega haver generalidade nos critérios de correção. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa

descrito no edital do certame". Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 e AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram critérios objetivos (como, por exemplo, um "padrão esperado de respostas") que fundamentariam as notas dos candidatos, que os permitissem exercer de maneira adequada seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

V - Compulsando os documentos acostados na inicial do *mandamus*, não se verifica qualquer irregularidade possível de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário.

VI - Em uma análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de Magistrado estadual.

VII - Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

VIII - A análise da insatisfação da recorrente ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo que se falar em ausência de objetividade neles. Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

IX - Esta Segunda Turma, na sessão virtual de 28/11/2024 a 4/12/2024, decidiu de modo idêntico em recurso ordinário envolvendo o mesmo certame e a mesma alegação de generalidade dos espelhos de correção. (AgInt no EDcl no RMS n. 73.580/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/12/2024)

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado em 2/1/2024, objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas de sentença com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, que seja atribuída a pontuação respectiva dos itens aos quais alega haver generalidade nos critérios de correção.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que não se verificou a existência de irregularidade na correção das provas discursivas, de modo a afastar a intervenção do Judiciário na hipótese.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL N. 1/2021 - CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - RESOLUÇÃO N. 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA. Em concurso público é vedado ao Poder Judiciário reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes, admitindo-se, excepcionalmente, o controle jurisdicional sobre a aferição de legalidade do certame, assim entendida a suposta ausência de motivação do espelho de correção da prova de sentenças divulgado pela comissão examinadora. Os espelhos de correção da segunda prova escrita referente ao Edital n. 1/2021 observaram as disposições editalícias no tocante aos critérios considerados para a avaliação das sentenças redigidas pelos candidatos, permitindo a eventual interposição de recurso pela parte interessada. O gabarito impugnado considerou, para a correção da prova escrita, o conhecimento dos candidatos sobre o tema, a utilização correta da língua portuguesa e a capacidade de exposição sobre a matéria abordada, o que se encontra em consonância com o edital do certame (item 14.7) e com a Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Não se vislumbra a existência de ilegalidade na correção das provas pela Banca Examinadora do concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tampouco ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório do certame, o que autorizaria a

intervenção do Poder Judiciário.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese, que os espelhos de correção não possuem critérios objetivos, o que configura falha na motivação do ato administrativo, contribuindo para cercear o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa dos candidatos quanto aos recursos. Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, objetivando a suspensão do concurso até o trânsito em julgado do mérito do presente recurso ordinário.

Apresentadas contrarrazões.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Analisando detidamente tudo o que destes autos consta é fato incontroverso que a decisão deve ser reformada devido à genericidade dos itens avaliados no espelho de correção, que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Frise-se por necessário que os espelhos de correção apresentam incongruências internas, pois alguns itens são objetivos e detalhados, enquanto outros são vagos e genéricos. Essa falta de uniformidade nos critérios de avaliação compromete a transparência e a justiça do processo seletivo, dificultando que os candidatos saibam como estruturar suas respostas de maneira a atender às expectativas da banca.

Desta feita, é de se ter por evidente que a decisão monocrática atacada considera que os espelhos de correção são objetivos e adequados para avaliar as competências necessárias para o cargo de Magistrado Estadual. No entanto, esta interpretação ignora a necessidade de parâmetros claros para que os candidatos possam entender e atender às expectativas da banca.

Acerca desta temática é imperioso evidenciar o entendimento consolidado desta casa:

(...)

É incontestável que o entendimento jurisprudencial supra em muito se assemelha a demanda em espeque. Colhe-se do inteiro teor do acórdão que “não houve a divulgação dos critérios jurídicos utilizados pela banca examinadora nem da pontuação atribuída a cada um

deles.” (causa de pedir), razão pela qual pleitearam, liminarmente, a suspensão do certame.

(...)

Referida ratio decidendi amolda-se ao presente, em que se discute Espelho de Correção viciado pela ausência de clareza e objetividade na exposição do que a Banca Examinadora entendeu como resposta certa.

O que configura afronta ao princípio da motivação e enseja a anulação da prova de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas com critérios de avaliação pré-definidos, as quais deverão ser aplicadas com a superveniente divulgação de Espelho de Correção conforme os ditames legais.

O agravado, por sua vez, opina pela manutenção da decisão agravada, pelos fundamentos seguintes:

A pretensão recursal da impetrante não deve prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atuação do Poder Judiciário em concursos públicos se restringe ao controle da legalidade e não se estende à revisão de critérios subjetivos estabelecidos pela banca examinadora.

(...)

Mas não só isso, mas os critérios também obedeceram ao art. 48 da Resolução 75/2009 do CNJ que regulamenta os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura:

(...)

E tais critérios foram devidamente respeitados ao se observar a prova de sentença juntada no evento 14 e-STJ e o espelho de correção com a devida avaliação individual de cada um dos quesitos no evento 15 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL. PROVA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor do Diretor Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejusp objetivando a anulação das questões n. 16, 27 e 58 da prova tipo B e, conseqüentemente, a sua reclassificação com base na nova nota da prova objetiva e correção de sua redação. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte recorrente busca a anulação de questões do concurso sob o argumento de que há questões sem resposta correta; com mais de uma resposta correta; e, por fim, conteúdo cobrado não previsto em edital. Com relação à ausência de resposta certa ou existência de múltiplas respostas certas, como já afirmado, o Poder Judiciário não poderá apreciar a demanda, ante a impossibilidade de substituir a Banca Examinadora do Concurso.

V - No tocante à alegação de cobrança de conteúdo não previsto no edital, como acertadamente consignado no acórdão ora recorrido, verifica-se que a questão ora atacada remete-se ao estudo de Direito à Propriedade, conteúdo este previsto no Anexo III do Edital do certame. A propósito, a seguir o trecho do acórdão recorrido:

"QUESTÃO 2727. A propriedade é direito fundamental e permite o uso, o gozo e a fruição da coisa pelo seu titular. Entretanto, existem hipóteses de limitação. Dentre as assertivas abaixo, aquela que tem amparo constitucional é: A) O direito de propriedade se sobrepõe aos demais direitos constitucionais em observância à sua função social.

B) A requisição de bem particular não é ato autoexecutável da autoridade administrativa competente. C) As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização. D) A desapropriação pressupõe indenização posterior. Em relação à mencionada questão, aduz o impetrante a ausência de previsão no conteúdo programático do Edital. Segundo o gabarito oficial, a alternativa correta é aquela segundo a qual "As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização". Referida disposição está contida no artigo 243 da Constituição da República, reproduzido abaixo: (...)

Outrossim, o Anexo III do Edital do concurso público, que traz o conteúdo programático, previu para a disciplina Noções de Direito Constitucional os seguintes tópicos: (...) Com a devida vênia, a matéria direito à propriedade foi expressamente prevista no edital, não havendo que se falar, portanto, em ausência de previsão no instrumento convocatório. (fls. 3.133-3.134)."

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA,

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA CORREÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. O argumento do Agravo Interno revela que a intenção da recorrente é obter nova correção de sua prova pelo Poder Judiciário, o que não se admite. Com efeito, verifica-se que os fundamentos utilizados pela impetrante no Recurso Ordinário denotam, em sua maior parte, o claro intuito de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, pretensão contrária à jurisprudência do STF e também do STJ.

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.9.2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5.3.2018; RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2.5.2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.9.2015.

6. Quanto ao item 2.2 da questão 3, em que a recorrente afirma que teria exigido conteúdo não previsto no edital, é possível inferir, como apontou a Corte de origem, que os atos normativos indicados se referem ao Provimento 13/2012 do Conselho Nacional de Justiça e à Lei 6.015/1973, expressamente mencionados no Anexo II do Edital de Concurso.

7. A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie.

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram critérios objetivos (como, por exemplo, um "padrão esperado de respostas") que fundamentariam as notas dos candidatos, que os permitissem exercer de maneira adequada seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

Compulsando os documentos acostados na inicial do *mandamus*, não se verifica qualquer irregularidade possível de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário.

Em uma análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando, porém, que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de

Magistrado estadual.

Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

A análise da insatisfação da recorrente ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo que se falar em ausência de objetividade neles.

Vale pontuar que esta Segunda Turma, na sessão virtual de 28/11/2024 a 4/12/2024, decidiu de modo idêntico em recurso ordinário envolvendo o mesmo certame (Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais) e a mesma alegação de generalidade dos espelhos de correção.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FÁTICA CAPAZ DE VIABILIZAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INSATISFAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS.

I - No Tribunal a quo, trata-se de mandado de segurança contra ato de Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado de Minas Gerais, objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, a atribuição da pontuação respectiva dos itens sobre os quais a impetrante alega haver generalidade nos critérios de correção. Na Corte de Justiça, a segurança foi denegada.

II - Compulsando os documentos acostados junto à inicial do mandamus, não se verifica qualquer irregularidade capaz de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário. Em análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando, porém, de que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de Magistrado Estadual. Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

III - A análise da insatisfação da recorrente, então, ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo falar em ausência de objetividade neles. Desse modo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no EDcl no RMS n. 73.580/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/12/2024)

Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 73.849 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0234342-3

Número de Origem:

00042345120248130000 10000240004234000 10000240004234001 42345120248130000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA GONTIJO - MG068471

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/10/2024.

Brasília, 14 de outubro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0234342-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 73.849 / MG

Números Origem: 00042345120248130000 10000240004234000 10000240004234001
42345120248130000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
ADVOGADOS : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086
GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
ADVOGADOS : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086
GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS, pela parte AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C5424555189819212845@ 2024/0234342-3 - RMS 73849 Petição : 2024/0066343-7 (AgInt)